



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ERFOLG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA*

ENDEREÇO: *Abunã, 2334 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-763*

PAT Nº: *20222700100209*

DATA DA AUTUAÇÃO: *23/08/2022*

CAD/CNPJ: *29.278.254/0001-58*

CAD/ICMS: *00000004940407*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/236/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de pagamento de imposto de importação / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Ilidida pela análise dos fatos – O sujeito passivo declarou extemporaneamente a operação tida como irregular pela ação fiscal em data anterior ao início da ação fiscal – Débito escriturado em EFD / 4. Auto de Infração Improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração indica que o sujeito passivo *“deixou de pagar o ICMS importação no montante de R\$ 58.821,31 (valores à época do fato gerador) no exercício de 2019, relativo aos pagamento a menor/falta de pagamento dos desembaraços aduaneiros de mercadorias importadas conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica), por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido.”*

Tanto a infração quanto a multa aplicada foram capituladas pelo artigo 77, inciso V, alínea “a-1” da Lei 688/1996, cujo texto tipifica a infração, e seu *“quantum”* representa o valor da multa correspondente.

A ação fiscal foi iniciada em 18/07/2022, com ciência dada pelo sujeito passivo em 27/07/2022.

Consta no relatório da ação fiscal que o contribuinte *“no período aditado possuía termo de acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, nos termos da Lei 1473/2005 – Crédito*

Presumido de até 85% do valor do ICMS devido nas saídas interestaduais de mercadorias importadas e pagamento do ICMS impositação diferido para a saída interestadual”.

Para o auto em tela existe arquivo xlsx juntado ao e-PAT, intitulado “apuracao_erfolg.xlsx”, que abrange todo o período da ação fiscal e sustenta todos os autos de infração por ela constituídos contra o sujeito passivo.

Especificamente no ano de 2019 (período abrangido pelo auto em análise) apesar de não explicitado pela ação fiscal, extrai-se da planilha que detalha a constituição do crédito tributário de todos os autos, que, em 2019, a infração decorreu da falta de pagamento de uma única operação (só existiu uma importação ao longo de todo o ano). Na planilha de aba “dis do período auditado”, na terceira linha consta a operação como valor arrecadado inexistente.

Em outra planilha juntada pela ação fiscal (*entradas.xlsx*), há o detalhamento da operação de entrada vinculada à operação tida como irregular pela ação fiscal, com NFe de entrada (importação – chave 11190429278254000158550010000000041119201909), emitida pelo sujeito passivo em 30/04/2019, com valor total de R\$ 273.214,21, que serviu como base para a valoração de composição do auto lavrado, sendo então assim constituído:

ICMS: R\$ 58.821,31.

MULTA: R\$ 76.757,29.

JUROS: R\$ 27.736,08.

AT. MONET: R\$ 26.464,58.

TOTAL: R\$ 189.779,26.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Após relatos com detalhes acerca dos fatos que antecederam a ação fiscal contra o sujeito passivo (e que pouco se relacionam com a infração apontada pelo auto em análise), a defesa alega como vícios material a “*descrição confusa da infração, dificultando a defesa*”, citando especificamente o artigo 100 da Lei 688/1996, onde se aponta como requisito do auto o “*relato objetivo da infração*”.

Dito pela defesa: “*é fundamental que o contribuinte possa, da simples leitura do auto de infração, ter conhecimento inequívoco da suposta infração cometida por ele que originou o crédito tributário que lhe está sendo cobrado, sem que para isso precise de basear em suposições*”

Alega que, sendo contemplado com benefício de crédito presumido de 85%, vinculado aos ditames da Lei 1473/2005, deveria ter sido apontada a infração com base nessa lei.

Sustenta que vigente estava o regime especial do contribuinte que o fisco promoveu a liberação da GLME das mercadorias alvos da autuação fiscal.

Informa que “*a empresa contratou um novo escritório de contabilidade, e que já estão sendo regularizadas todas as pendências do Fisconforme no que diz respeito ao SPED fiscal, bem como as causas de suspensão de sua inscrição estadual, no intuito de sua reativação e o pronto restabelecimento do seu regime especial com os benefícios da Lei 1.473/2005.*”

Por fim, existem diversos argumentos da defesa que se prestam para outros autos lavrados pela mesma ação fiscal, mas não se contrapõem aos fatos do auto em lide.

E requer que seja declarada a nulidade pelos vícios formais apontados e julgado improcedente pelos vícios materiais do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da arguição de nulidade

É relevante a reclamação da defesa acerca da descrição confusa da infração. A planilha demonstrativa do crédito tributário é de difícil correlação com as informações constantes no auto de infração, o que se deu, principalmente, pelo fato de a planilha, com várias abas, ter serventia para todos os autos lavrados pela ação fiscal.

Apesar de descrita a infração como sendo a falta de pagamento de ICMS “*por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido*”, o caso se refere unicamente à constatação de que o sujeito passivo teria omitido em sua escrita fiscal a única operação de importação de mercadorias feita no ano de 2019; isto é o que se depreende da planilha apresentada pela ação fiscal como elemento comprobatório do ilícito tributário. E isso não está claro na descrição da infração apresentada pela ação fiscal, aliás, não é isso que descreve a infração apontada pelo auto, o que, de fato, prejudica a defesa e contraria o requisito de clareza no relato objetivo da infração, exigido pelo artigo 100 da Lei 688/1996.

Apesar do fato ensejar a nulidade do auto de infração, a análise de julgamento do processo extraiu da planilha, como dito, a informação de infração vinculada à omissão de pagamento de importação da NFe de entrada (importação – chave 11190429278254000158550010000000041119201909), emitida pelo sujeito passivo em 30/04/2019, com valor total de R\$ 273.214,21. E sobre isso aprofunda-se a análise do mérito.

3.2 – Do mérito: existência do registro da operação tida como omitida

Porém, na análise da escrita fiscal do contribuinte, verifica-se que a EFD referente ao período de ocorrência da operação alvo da autuação (04/2019) foi entregue pelo SPED na data de 20/11/2020, anterior, portanto, ao início da fiscalização (18/07/2022), fato que enseja sua validade perante o auto lavrado pela ação fiscal (documento juntado por esta análise de julgamento).

Na EFD em referência consta o registro de entrada da operação, bem como a apuração do imposto calculado com a utilização do benefício do crédito presumido de 85% do qual o sujeito passivo tinha direito. Comprovam o fato os Livros de Entrada e de Apuração do ICMS, além do Registro E111 presentes na EFD, todos juntados ao e-PAT por este julgado. Ainda, no SITAFE consta o pagamento do valor apurado e declarado pelo sujeito passivo (comprovante também juntado ao e-PAT pela análise de julgamento) que, mesmo feito após o vencimento e com recolhimento a menor (não contemplou o total de juros e atualização monetária), se contrapõe aos dizeres da acusação do fisco.

Por certo esta informação da escrita fiscal não teve conhecimento do autor do auto de infração, já que a planilha que o sustenta informa que a operação não foi registrada na EFD do período de referência.

4. CONCLUSÃO

Comprovada em EFD a escrituração da operação tida como omitida e calculado o imposto dela decorrente com a utilização do crédito presumido vigente à época dos fatos, tem-se por indevido o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM**

PROCEDENTE o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 189.779,26.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

RENATO FURLAN
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE, , Data: **01/12/2022**, às **12:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.